

A.I. Nº - 207095.0017/20-7  
AUTUADO - COMERCIAL DE MEDICAMENTO DO RECÔNCAVO LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ PEDRO ROBERTSON DE SOUZA  
ORIGEM - INFACZ CENTRO NORTE  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 17/08/2021

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0091-04/21-Vd**

**EMENTA:** ICMS. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA APLICAÇÃO. ADOÇÃO DE ALÍQUOTA DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. Demonstrado que foram incluídas no levantamento fiscal mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, cuja fase de tributação se encontra encerrada. Refeitos o lançamento pelo autuante. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

## **RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração foi lavrado em 13/02/2020 para exigir ICMS no valor de R\$896.709,11, em decorrência do recolhimento a menos do ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

O contribuinte através de advogado legalmente habilitado ingressa com defesa (fls. 41/44), falando inicialmente sobre a tempestividade da apresentação da mesma.

Após fazer uma descrição dos fatos e transcrever o demonstrativo de débito informa que o Auditor Fiscal alega que nos períodos da data da ocorrência que consta na infração, houve produtos que eram tributados, entretanto, a base de cálculo encontrava-se zerada, dessa forma, não estavam gerando débitos na saída de mercadorias.

Diz que compulsando a referida autuação, evidencia-se que alguns produtos e notas inerentes ao período sob comento, foram constatados que os produtos que eram tributados não estavam saindo com base de cálculo e, com o CFOP correto, dessa forma, não eram gerados débitos a serem confrontados com os créditos, levando a Impugnante possuir sempre um crédito acumulado, maior do que o devido.

Entretanto, foi constatado que na demonstração dos produtos existem alguns que realmente fazem parte da substituição e desse modo, não deveria existir base de cálculo para apuração do imposto, a exemplo do item Novoprazol 2020 mg- 56 cps.

Pede a sustação do Auto de Infração por estar equivocado e ser improcedente, por conseguinte, seja desconsiderada a cobrança do tributo, perdendo de imediato seus efeitos jurídicos, por não ter mais sustentação o objeto da autuação no que pertine a infração aduzida.

Por decorrência lógica, em nome da justiça, imperioso quedar-se o fato de que o Autuante inobservou o Speed, não restando alternativa à Impugnante em suplicar que o Autuante refaça o trabalho para se alcançar a justiça.

Às fls. 80 a 88 foram anexadas cópias de Recibos de DTEs referentes a envio ao contribuinte de novas planilhas elaboradas pelo autuante e à fl. 90 manifestação do autuado sobre o novo levantamento, informando que após as devidas análises constatou que somente foi levado em consideração os produtos ST classificados como medicamento, deixando de enquadrar aqueles que não são medicamentos, mas fazem parte da substituição tributária e apresentou a título exemplificativo uma planilha indicando diversos produtos e suas NCMs.

Às fls. 94 a 95 o autuante se pronuncia e após transcrever literalmente os argumentos inseridos na manifestação do autuado de fl. 90 diz assistir razão ao mesmo quanto aos itens por ele indicados e informa que: “*Reenviarei novo demonstrativo de Débito a menor – Erro na aplicação da alíquota*

(CFOP vs. UF) – *Lista de notas fiscais, o qual reduziu o valor reclamado para R\$175,90”.*

Considerando que não foram anexados ao PAF cópias das Informação Fiscais e seus anexos, assim como o demonstrativo de débito, referente à sua segunda manifestação que reduziu o débito para R\$175,90, na sessão suplementar realizada em 31 de julho de 2020, os membros desta 4ª JJF decidiram pela conversão do processo em diligência à INFRAZ de origem para que o autuante, anexasse ao PAF, cópias dos referidos documentos, podendo ser em meio magnético os papéis de trabalho.

Em atendimento à diligência solicitada foi anexada à fl. 102 a cópia da Informação Fiscal onde o autuante diz que a autuada na apresentação da defesa apesar de informar que existem produtos que fazem parte da substituição tributária, destacou apenas um produto, Novoprazol 20mg, 56 cps (NF 52166, CFOP 5403), e após análise através do site que indicou realmente constatou que por ser remédio, está enquadrado na ST.

Assim, na busca da verdade material emitiu intimação via DTE e reabriu o prazo de 10 dias, a fim de que caso houvesse outros produtos listados, que fossem remédios, que a autuada informasse, com o intuito de excluir definitivamente e apurar o real valor devido.

Recebida a lista diz que alimentou o SIAF (sistema de fiscalização), gerando novo demonstrativo e valor, e que por equívoco reabriu o prazo de defesa, quando o correto seria conceder o prazo de 10 dias.

Assim, como o contribuinte tomou ciência da intimação onde foi concedido equivocadamente, o prazo de 60 dias para se manifestar, procedeu a uma nova intimação para entrega dos novos demonstrativos, concedendo-lhe o prazo regulamentar de 10 dias.

Também foi anexada à fl. 104, cópia da 2ª Informação Fiscal, que reduziu o valor do débito para R\$175,90, acompanhado dos demonstrativos analíticos e sintéticos, fls. 105 a 109.

## VOTO

O presente Auto de Infração acusa o contribuinte de ter efetuado o recolhimento a menos do ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação.

O contribuinte na apresentação da defesa reclama que no levantamento elaborado pela fiscalização foram incluídos no levantamento produtos sujeitos ao regime de substituição tributária a exemplo do produto Novoprazol 220 mg- 56 cps.

Inicialmente destaco que apesar do autuante ter prestado a Informação Fiscal, a referida peça não foi acostada aos autos, porém, tal falha processual foi sanada através de diligência solicitada por este órgão julgador. Dessa forma foi anexado ao PAF o referido documento, acompanhado dos respectivos anexos, conforme se verifica às fls.104 a 109, onde se verifica que o autuante confirma que o produto apontado pelo defendant, por se tratar de remédio, estava incluído no regime de substituição tributária e informou que foi solicitado ao defendant a relação dos demais itens que porventura se encontravam na mesma condição.

De posse das informações a ele apresentadas elaborou novos demonstrativos excluindo todos os produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, reduzindo o débito de R\$896.709,11 para R\$175,90, conforme demonstrativos sintéticos e analíticos anexados às fls. 105 a 109.

Considerando que não houve manifestação do autuado em relação a parcela residual e que a mesma é resultante das exclusões levadas a efeito pelo autuante, que efetuou as devidas análises nos documentos fiscais objeto do presente lançamento, concluindo ter inserido indevidamente no levantamento inicial produtos que estavam sujeitos ao regime de substituição tributária, não sendo cabível a exigência de tributação nas saídas tendo em vista que os mesmos já se encontravam com a fase de tributação encerrada, só me resta acolher o valor apurado de R\$175,90, conforme demonstrativo de débito à fl. 105.

Ante ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207095.0017/20-7, lavrado contra **COMERCIAL DE MEDICAMENTO DO RECÔNCAVO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$175,90**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a” item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de maio de 2021.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR